

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A GUARDA COMPARTILHADA DE ACORDO
AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA À LUZ DA
LEI 13.058/2014**

**SHARED CUSTODY ACCORDING TO THE
PRINCIPLE OF PRESERVING THE CHILD'S
BEST INTERESTS IN THE LIGHT OF LAW
13.058/2014**

Natália Martins LIMA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: nataliam_l@hotmail.com

Simone Cristina Silva SIMÕES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
simonesimoes@catolicaorione.edu.br



RESUMO

Para que se assegure a formação de um indivíduo no seio familiar, faz-se necessário, às vezes que o Estado garanta condições de pleno desenvolvimento para o menor. Nessa pesquisa são analisados aspectos relativos à guarda compartilhada em casos de divórcio. O princípio verificado é o da preservação do melhor interesse da criança no contexto da lei nº 13.058/2014. Objetiva-se observar a importância da alternância de responsabilidades entre os pais por meio da guarda compartilhada quando há o divórcio. A metodologia utilizada para a elaboração desta pesquisa foi a de revisão bibliográfica, seguindo critérios de seleção de obras pertinentes a conceituação da temática relacionada com ao instituto da guarda compartilhada. Verificou-se que o princípio do melhor interesse do menor em caso de dissolução do núcleo familiar é importante para a promoção do bem estar psíquico da criança e adolescente. A guarda compartilhada consegue minimizar os impactos de ordem psicológica devido a perda do ambiente familiar.

Palavras-chaves: Desintegração familiar. Guarda compartilhada. Princípio. Melhor interesse.

ABSTRACT

In order to ensure the formation of an individual within the family, it is sometimes necessary for the State to guarantee conditions for the full development of the minor. In this research, aspects related to shared custody in divorce cases are analyzed. The principle verified is the preservation of the best interests of the child in the context of Law nº 13.058/2014. The objective is to observe the importance of alternating responsibilities between parents through shared custody when there is a divorce. The methodology used for the elaboration of this research was the bibliographic review, following the selection criteria of works relevant to the conceptualization of the theme related to the institute of shared custody. It was verified that the principle of the best interest of the minor in case of dissolution of the family nucleus is important for the promotion of the psychological well-being of the child and adolescent. Shared custody manages to minimize the psychological impacts due to the loss of the family environment.

Keywords: Family disintegration. Shared custody. Principle. Best interest.

INTRODUÇÃO

O núcleo familiar compõe o rol de instituições que atuam efetivamente na sociedade moderna, a instituição familiar, uma vez desfeita, suas consequências são nocivas para a formação do indivíduo, pois os membros familiares, ou seja, pai e mãe como ascendentes são os principais diretos pela transmissão de valores e educação. Com a dissolução do casamento, surgem interesses sobre a guarda dos filhos, nesse sentido, a justiça pode intermediar ou determinar sobre a responsabilidade de cuidados para com as crianças.

São muitos os litígios sobre a questão da responsabilidade de guarda dos filhos após um término de casamento, o compartilhamento da guarda tem se tornado uma alternativa viável para muitos juízes que atuam na vara familiar.

A justiça procurando minimizar os prejuízos de ordem emocional para as crianças, essa decisão pode ser baseada na lei nº 13.058/2014, onde uma das preocupações tem sido a preservação do melhor interesse da criança. Essa legislação trouxe mudanças e avanços no que diz respeito ao instituto da guarda compartilhada, alterando os artigos 583; 1.584 e 1.634 do Código Civil Brasileiro.

Sendo uma possibilidade facultada pela legislação, a guarda compartilhada visa proteger o interesse da criança, visando uma formação justa e equânime da sua vida moral, espiritual e educacional. Sendo assim, a previsão legal ainda tem o intuito de evitar o menor incapaz de situações vulneráveis, onde os danos nessa fase de vida podem se repercutir por toda a sua existência.

A situação da guarda judicial chamada exclusiva, unilateral ou alternada são leis que discutem a vida de uma criança no caso de divórcio dos pais. As questões que se tornam problemáticas na separação são; a alimentação, vestuário, educação que se tornam importantes na discussão no caso de um divórcio.

Pertinente à guarda judicial denominada de exclusiva, há uma discussão em torno da preservação do melhor interesse de uma criança em implicação de um divórcio de seus pais. Porquanto, as questões de alimentação vestuário e educação que até outrora ocorria de forma natural na vida do indivíduo, passam agora a serem discutidos de sob a perspectiva de responsabilidades.

Observa-se que a guarda convencional, ou seja, quando é decidida de forma unilateral, outorgando direitos para somente um dos pais; a guarda compartilhada enfatiza a questão de reciprocidade nas responsabilidades, onde o menor é orientado a permanecer por igual período na gestão dos pais. Ao considerar estas hipóteses, como é possível assegurar os direitos do melhor interesse da criança no caso de um divórcio?

A importância dessa temática pode ser compreendida ao passo que há o surgimento de questões relacionadas ao direito familiar, sobretudo concernente à desintegração familiar, onde a busca por decisões legais possa impactar positivamente a existência de uma criança. Assim, torna-se relevante discutir a abordagem sobre o instituto da guarda compartilhada visando o bem estar social, contribuindo dessa forma para uma sociedade, justa, fraterna e solidária.

Nesses aspectos relacionados com a questão do âmbito jurídico, há questionamentos sobre a defesa do melhor interesse da criança no que pese as consequências de um divórcio, assim sendo:

Objetiva-se observar a importância da alternância de responsabilidades entre os pais por meio da guarda compartilhada quando há o divórcio; e especificamente:

- a) Identificar que a guarda compartilhada tem uma participação ativa e atenciosa, onde ambos podem tornar-se guardiões destes;
- b) Elucidar dúvidas quanto à nova lei 13.058/2014 em relação ao convívio;
- c) Elencar as principais mudanças na legislação referente à proteção mútua da criança;
- d) Distinguir a gestão da guarda compartilhada e guarda alternada.

A metodologia adotada foi de caráter bibliográfico com a intenção de explicar as formas de guarda compartilhada como também mostrar as vantagens e desvantagens dos tipos de compartilhamento dentre os cônjuges. A forma metodológica, portanto, é baseada em uma fundamentação teórica, onde a escolha bibliográfica possibilitou a conceituação da temática abordada, a definição e termos .

A metodologia empregada para a realização desta pesquisa foi baseada em revisão bibliográfica, tendo de revisão de literaturas intrínsecas ao âmbito do direito familiar, principalmente as questões relacionadas à explicação do instituto da guarda compartilhada, evidenciando assim as vantagens e desvantagens. Nessas circunstâncias, a lei nº 13.058/2014 orienta para o melhor interesse da criança.

No primeiro tópico desta pesquisa são abordadas conceituações gerais sobre a instituição familiar na sociedade do Brasil; como a Suspensão, Destituição e extinção do poder familiar e evolução dos direitos familiares no Brasil; no segundo tópico, discutiu-se a respeito da guarda compartilhada conforme a lei nº 13.058/2014 e ainda os tipos de guarda compartilhada de acordo com o código civil; no terceiro tópico descreveu-se as abordagens sobre o princípio do melhor interesse do menor e sobre as suas vantagens e desvantagens e por fim, analisou-se a guarda compartilhada sob o aspecto do Direito e da psicologia.

A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NA SOCIEDADE DO BRASIL

A família não somente no Brasil, tem mudado muito, as pressões globais por novos entendimentos sobre a constituição familiar têm surtido efeito mundialmente, quanto à responsabilidade em relação aos filhos, aquele conceito em que o pai mantinha o controle e decisões sobre os rumos da família, já não se perdura, pois o pátrio poder cada vez mais perde terreno para as novas gerações.

As mudanças significativas relativas ao poder familiar em reação à criança, legalmente institucionalizadas, encontra-se na Constituição da República de (1988) e mais precisamente no novo Código Civil (2002). A expressão antiga denominada de “pátrio poder” foi substituída pela expressão “instituto do poder familiar” que para uma nova concepção pode ser exercida tanto pela mulher como pelo homem de família.

Assim, as atribuições concernentes à instituição familiar não pode ser renunciada. Sua inalienabilidade independe do núcleo familiar, abrangendo familiares tradicionais, por força de lei ou ainda homoafetiva. Nessas atribuições os deveres dos pais mantêm e em hipótese alguma poderá cassados, exceto em casos previstos em lei (DIAS, 2018).

Os mais prejudicados, ou seja, as crianças em caso de uma separação de um núcleo familiar, a função de proteção e cuidados de forma em geral em caso de dissolução do casamento. A previsão legal na Constituição Federal (1988), de acordo com o artigo 226, §5º, a redação descreve e assegura ao “homem e a mulher” em par de igualdade quando aos direitos consagrados no que diz respeito às funções dos pais em relação aos filhos.

A revisão legal no caso de interrupção o vínculo conjugal ainda assim os filhos estão sob a proteção dos seus respectivos pais. O Código Civil (2002), faz a previsão expressa quando há a ocorrência de óbito, mantendo assim a responsabilidade ao

sobrevivente para garantir os deveres dos genitores, a fim de que o indivíduo não seja prejudicado no seu desenvolvimento.

Os filhos, quando ainda considerados incapazes para tomar suas decisões, por extensão, a emancipação ou casamentos, a legislação em vigor assevera que é dever dos pais é representar os filhos até aos dezessete anos. Nessas acepções, os pais podem reclamar e exigir em que pese a obediência dos filhos, aliás de quem são legitimamente representados pelos seus respectivos pais.

No Código Civil (2002), na descrição do seu artigo 1.634 no contexto do capítulo V, e na II seção, encontra-se o texto sobre a “instituição do poder familiar”. Nessa hermenêutica, assegura-se de forma prioritária e insubstituível o poder familiar garantindo a orientação do filho no seu pleno desenvolvimento; pois essa prerrogativa é irrenunciável.

Suspensão Destituição e Extinção do Poder Familiar

É perceptível que a legislação prevesse a destituição do poder familiar por um dos cônjuges, essas situações acontecem pelas mais variadas situações, a saber: por meio de sentença transitada e julgada por mais de dois anos. Outro exemplo que se pode elencar é a causa de prevaricação, ou seja, quando a atuação dos pais fique comprovadamente o arruinamento do pleno desenvolvimento do filho, nesses casos, pode haver a suspensão, destituição ou até mesmo a extinção do poder familiar (MENDES, 2019).

Nos casos considerados de negligência, imperícia ou negligência, onde fiquem comprometidos a harmonia, o desenvolvimento cognitivo e psicossocial, a autoridade competente pode declarar a suspensão do poder familiar. Nessa tomada de decisão não se almeja a punição dos pais, mas tão somente agir forma cautelar para que seja reparado a irresponsabilidade.

Em todos os casos de suspensão a sanção é temporária, restituindo-se o poder familiar quando os vícios, erros ou infrações houverem sido corrigidos ou superados, a legislação pertinente a instituição do poder familiar prevê a reabilitação algumas condutas nocivas para a harmonia familiar (DIAS, 2018, p. 46).

Durante a suspensão, como pode ser observado, a justiça de forma temporária interrompe a autoridade dos pais em relação aos filhos de forma que se corrija a conduta inadequada. Ao passo que o abandono do menor é o exemplo que se pode enfatizar para que ocorra a destituição do deveres dos pais, o comportamento que possa gera o mau

exemplo, prejudicando as convenções da moral e da ética, podem também ser a justificativa para destituição do poder familiar.

Quando a justiça age com caráter punitivo, geralmente é aplicado a interrupção ou destituição do poder familiar. Nesses casos a justiça entende que é necessário haver a extinção do poder familiar, a fim de fazer cessar as consequências maléficas para os filhos em estágio de formação intelectual, social e psíquica. Ressalta-se que havendo comprovada a ausência de motivação, tais direitos podem ser recuperados. (CARBONERA, 2018).

A fundamentação legal para a extinção do poder familiar é encontrada na no artigo 1.635 do Código Civil (2002), são vários os fatos que podem configurar esse advento. A morte dos pais, naturalmente é fato gerador por essência e a emancipação dos filhos é outra condição para que se evoque a extinção do poder familiar, podendo assim de forma legal cessar a autoridade dos pais.

Nessas concepções, evidencia-se que o Estado de forma preventiva, punitiva e educacional pode agir na instituição familiar, uma vez configurada atos espúrios dos pais para com relação aos filhos. Dessa maneira, a legislação traz elementos importantes para a preservação pertinente ao melhor interesse do menor quando se encontra sob a tutela dos pais.

Evolução dos Direitos Familiares no Brasil: Contexto Histórico

Sobre a evolução do Direito Familiar no Brasil pose-se fazer um paralelo entre o Código Civil de 1973, onde conforme Dias, (2018, p. 450), “legislação daquela época privilegiava o cônjuge inocente”, isto é, no caso de infidelidade conjugal, no entanto, não havia uma previsão legal que de forma cautelar viesse resguardar o interesse de um filho ainda dependente dos pais.

As leis foram se aprimorando e mudando, conforme se consagrou os direitos iguais a homens e mulheres por meio da Constituição Federal (1988), a exclusividade do homem deixou de existir quando o assunto era o exercício do poder familiar. O estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essa concepção de poder compartilhado ganhou significância (BRASIL, 2003).

O entendimento de “preservação do melhor interesse” relativo as necessidade de uma criança após a separação de seus pais é bem atual. A sociedade não questionava a competência do pai provê o sustentos dos filhos, a educação, bem como o direito de

guarda, conforme os artigo 231. Entende-se que ao homem casado no Brasil do século XIX competia a ele a autoridade em relação ao núcleo familiar.

Como o marido mantinha o poder familiar era lhe facultado as decisões importantes acerca do casamento. Atualmente a legislação pontua sobre a gestão compartilhada sobre questões pertinentes a família. A prova de que a mulher passou a exercer importante papel na família diz respeito ao fato de quando pode anular uma decisão do marido em que necessita de sua outorga conjugal.

Consubstanciado pela lei, a família já apresentava problemas relacionados com a sua desintegração, a lei nessa época quase não enfatiza a vida dos filhos do casal após o casamento, a partilha dos bens e outros aspectos eram tratados com mais importância, uma vez que, as crianças quase sempre ficavam com as suas respectivas mães, com os avanços da legislação em relação aos direitos da família, surgiu-se a preocupação com a vida, responsabilidade e orientação dos menores, surgindo assim a possibilidade da guarda com responsabilidade compartilhada (PEREIRA, 2019, p. 45).

Sabe-se que o pleno desenvolvimento de um indivíduo que depende dos pais fica condicionada a sua proteção, orientação e muitas vezes a convivência do casal, quando é desfeito o matrimônio, mesmo em que o filho prefira em habitar com somente um dos genitores, embora a justiça ente em anuência, o outro genitor não poderá ser interrompido de visitar a criança.

A guarda compartilhada tem objetivo de preservar o a situação mais vantajosa para a criança, por entender que mesmo depois de separados os pais, o relacionamento com os dois é de vital importância para o seu crescimento como indivíduo. Assim, a guarda compartilhada é alternativa para casais que estão em litígio sobre a proteção da criança.

DA GUARDA COMPARTILHADA CONFORME A LEI Nº 13.058/2014

O código civil (2002) não faz previsão em relação a guarda compartilhada dos filhos, esse entendimento no primeiro momento, tornou-se jurisprudência com o objetivo de trazer benefícios para a criança a separação do casal. A possibilidade da guarda unilateral foi por muito tempo a possibilidade em que os pais tinham, sendo assim, conforme o entendimento da autoridade competente, a criança devia ficar com que fosse mais vantajoso.

A flexibilidade do indivíduo ainda sob os cuidados dos pais, ir morar tanto com a sua mãe, como também o seu pai, em períodos equilibrados pode ser definido por um juiz

ou mesmo através de uma acordo entre os pais. O princípio do melhor interesse possui o intuito de proporcionar ao menor uma minimização dos impactos consequentes da separação (VENOSA, 2018).

Ao resolver a questão litigiosa entre os pais concernente a permanência do filho, há a contribuição para resolver o impasse que muitas vezes acontece entre os pais, a saber: a disputa pela guarda da criança. Ressalta-se que a guarda realizada de forma unilateral não deixou de existir, pois há circunstâncias em que um dos pais representa ameaça para a integridade da criança (PEREIRA, 2019).

A compreensão da justiça é que durante a dependência dos filhos em relação aos pais, a responsabilidade é inerente aos dois genitores. Ao se tornarem independentes, ou seja, adquirirem a emancipação, o princípio do melhor interesse para o bem estar do menor possui a preocupação em reduzir os desgastes emocionais e de frustração de expectativa do menor em relação aos pais separados.

Nesse sentido, a lei 13.058/2014 , basicamente; “Altera os arts”. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” (BRASIL, 2014). Como pode ser observado, foi necessário, por vigor da lei a alteração dos respectivos dispositivos legais para ser possível a aplicabilidade da guarda compartilhada.

Os Tipos de Guarda Compartilhada Conforme o Código Civil

Conforme Dias (2018), havendo a separação, conforme o código ainda de (1916), a mãe mantinha a preferência da guarda do filho, até mesmo quando os pais tinham culpa da separação. O princípio norteador de proteção dos filhos é a melhor condição para o menor, nesses termos a guarda era concedida de acordo com o que estava preconizado na legislação.

Observa-se que foi por meio da Constituição Federal de (1988), que houve avanços significativos para assegurar os direitos da mulher de forma isonômica. Dessa forma, o advento do Código Civil de (2002), bem como o estatuto da criança e do adolescente, houve um desencadeamento para haver mudanças no que diz respeito a tradição do homem o chefe de família.

É perceptível essa evidência quando é verificado o artigo de 33 do (ECA), A responsabilidade dos pais para com os filhos:

Os interesses da criança não devem ser prejudicados devido uma separação, é evidente que é impossível não haver prejuízos com a desintegração de uma família, sobretudo para a criança que se encontra em fase de formação educacional, emocional e moral. No entanto, a lei tem o objetivo de fazer com que a ruptura de um casamento não interfira de forma agressiva e prejudicial para os menores que estão sob a guarda dos pais (PEREIRA, 2019, p. 16).

O princípio do melhor interesse relativo ao indivíduo menor de idade pode ser visualizado no Estatuto da Criança. A preservação dos Direitos inerente a criança é identificada de forma exemplificativa, abrangendo a assistência moral, material e intelectual. A questão principal que é trabalhada no divórcio que há dependentes é não deixar a com que a ruptura do casamento prejudique de forma agressiva a vida dos filhos.

A gênese legislativa para a guarda compartilhada é oriunda da lei nº 11.698/2008, onde houve a mudanças significativas dos artigos 1.583 e 1.584; ambos do Código Civil (2002). Nessa época nascia ainda de forma tímida a possibilidade da guarda compartilhada dos filhos, acabava com a regra impositiva de haver apenas um dos pais tutelando a criança.

A previsão legal extinguiu a forma danosa da guarda tradicional, excluindo praticamente de tudo um dos pais na vida do menor. Apesar de haver um possibilidade da guarda compartilhada desde o ano de 2002 com o surgimento no novo código civil, a lei nº 11.698/2008 trouxe a regulamentação da preservação dos direitos do menor depois de uma possível separação judicial.

A Lei nº 13.058/2014 fez também algumas alterações constantes no Código Civil nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 com o intuito de evitar os atritos entre as partes envolvidas: Nesse sentido no artigo 1.584 afirma:

A lei 13.058/2014 que entrou em vigor para atenuar os litígios dos pais, corrigia esse atrito por meio da alteração dos seguintes artigos do código civil de (2002): 1.583; 1.584; 1.585 e 1.634 onde descreve: A possibilidade da guarda compartilhada prevê o acordo da mãe e do pai de forma mútua quando se encontra os genitores aptos para exercerem as prerrogativas de pai, somente quando há a renúncia por parte de um dos genitores é dispensado a divisão de responsabilidade, conforme o artigo 1584 § 2º.

Assim, quando é factível a rejeição por parte de um dos pais, o magistrado deve considerar a guarda tradicional, isto é, concebida por apenas por um dos pais. Nesses termos, a guarda compartilhada pode ser a alternativa para a maioria das questões relativa a guarda de filhos que tramitam na justiça.

ABORDAGENS SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

A guarda de uma criança, antes era resolvida de forma que o pai detentor de maior capacidade era preferível para requerer esse direito. Porquanto, o princípio do melhor interesse, constitui-se como norma regulamentadora para oferecer diretriz no trato do menor diante de uma separação judicial, pois diante dessa situação, deve predominar a razoabilidade, proporcionalidade e capacidade de justiça do juiz competente (MENDES, 2019).

Nas decisões relacionadas com a instituição da família, principalmente em relação às normas que oferecem as diretrizes essenciais para a orientação dos magistrados quanto a situação de crianças em caso de rompimento do matrimônio litigioso, o princípio do menor interesse é um dos que mais se utiliza para os eventos de guarda dos filhos (VENOSA, 2018, p. 78).

A justiça compreende que a situação mais vantajosa para o menor não pode dar lugar para disputas pessoais entre os pais pela guarda dos filhos. Nesse sentido, preserva também a dignidade humana por meio do princípio do melhor interesse da criança.

O princípio do melhor interesse para o menor pode ser compreendido, a partir do fato de que uma criança em suas decisões não pode ter autonomia para saber o que é mais favorável para si mesma. Com o objetivo de oferecer garantias morais e matérias, conforme está disposto no artigo 227 da Constituição Federal, (CF) e igualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente fica assegurado esses direitos ao menor (NASCIMENTO, 2021).

A ideologia do princípio do melhor interesse em relação ao menor que se encontra como vítima de uma separação; perdendo assim a proteção recíproca dos pais no ambiente doméstico. Conforme o artigo 227 da constituição federal (1988), bem como o que está estabelecido no (ECA), assegurando assim dos direitos básicos aos a crianças vulneráveis após a separação dos pais.

Benefícios da Guarda Compartilhada em Consonância com o Princípio do Melhor Interesse do Menor

A vantagem do ponto de vista legal em relação ao guarda compartilhada é evidente no sentido de que a união entre o casa é destituída, mas a questão de responsabilidade para com os filhos não finaliza. A principal vantagem que a guarda compartilhada pode

contribuir é assegurar o vínculo afetivo entre pais e filhos, pois a possibilidade de convivência pode (VENOSA, 2018).

A convivência alternada com a mãe e o pai, ainda que de forma individual pode contribuir para a superação de frustração e decepção pela perda da atuação simultânea, harmônica e fundamental ao desenvolvimento da criança no ambiente familiar. A guarda compartilhada atende ao objetivo da melhor alternativa para o pleno desenvolvimento do indivíduo perante a ruptura do casamento.

A guarda compartilhada pode trazer a efetividade de proteção e orientação devido sua eficácia superar as desvantagens de uma criança longe de um dos seus genitores, a unanimidade dos pais é imprescindível para que se tenha resultados positivos para o menor após a separação, porém não tendo acordo entre os genitores pode se desencadear muitas frustrações para o menor, desgaste emocional e confusão (BRASIL, 2003, p. 1).

A contribuição para o equilíbrio emocional e a saúde mental da criança pode ser entendido como um benefício vantajoso em caso em que seja efetivada a guarda compartilhada. A criança que mantém o contato com o pai e a mãe consegue manter-se orientada, cuidada e amparada.

Um benefício bastante interessante na vida da criança diz respeito a eventos e situações onde a presença dos pais pode ocorrer mesmo após a separação, pois há casos em que pais separados se fazem presentes na vida do filho em momentos importantes de sua vida com o advento da guarda compartilhada essas situações são possíveis, tonando assim a vida da criança mais feliz (CARBONERA, 2018).

Guarda Compartilhada sob o Aspecto do Direito e da Psicologia

A guarda compartilhada, embora consiga proteger melhor interesse da criança, assegurando os direitos relativos da afetividade familiar, pode gerar problemas de ordem psicológica, a saber: transtornos de personalidade; depressão; alienação parental e deixar sequelas na formação do indivíduo que refletirá em toda a sua vida adulta (BRITO; GONSALVES, 2013).

A legislação, nesses casos, prevê a orientação psicológica para os menores que estão vulneráveis a essa situação. Assim o acompanhamento de um psicólogo custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), geralmente é designado pela autoridade judiciária

competente para prestar serviços de ordem psicológica no caso de divórcio onde há litígio sobre a guarda de filhos (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014).

A psicologia obtém as orientações tanto para os pais, a fim de resguardar os filhos de desgaste emocionais, como no caso de crianças que se sentem fragilizadas emocionalmente ao enfrentarem um processo de separação dos pais. Os princípios legais e a designação do profissional da psicologia são os dois principais fatores que podem amenizar os prejuízos de ordem emocional nas crianças em um divórcio (KOSTULSKI; ARPINI, 2018).

Nos casos em que um profissional de psicologia presta os serviços e orienta até mesmo nas tomadas de decisões do casal, as chances de haver uma diminuição no estresse, desavenças e insatisfações por parte dos cônjuges e filhos que porventura enfrenam o processo de guarda compartilhada, principalmente quando não há consenso entre os pais (WEBER; MACHADO; PEREIRA, 2021).

A função do Direito familiar é, portanto, designar a proteção do melhor interesse do menor, a função do profissional psicólogo é assegurar o caminho mais favorável para que se chegue há um denominador comum, onde seja evitado ao máximo as os traumas oriundos de conflitos entre pai e mãe. A guarda compartilhada deve acontecer resguardando o direito do menor e a proteção do estado de possíveis danos à saúde mental (PALHARES; SANTOS; MELO, 2021).

Quando há uma tendência dos conflitos litigiosos que envolvem demandas sobre a quem irá ficar com a guarda do filho, por exemplo, a crianças necessita muitas vezes do auxílio do psicólogo para entender o processo em que está vivendo, pois dependendo da idade do indivíduo, há uma rejeição, sobretudo no início do processo de determinação da guarda compartilhada.

Sobre a rejeição do menor ou adolescente em ficar com um dos pais, por não aceitar o processo de separação, o psicólogo desempenha papel fundamental no que diz respeito a aceitação e compreensão em relação a separação dos pais. Nessa jornada litigante, o psicólogo pode atuar como mediador do bom senso, da cordialidade em defesa da saúde mental da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a o princípio do melhor interesse do menor diante de um divórcio pode ser assegurado a dignidade da pessoa humana, os direitos básicos do indivíduo, no

que diz respeito a sua educação, bem estar e proteção por meio do instituto da guarda compartilhada. O princípio norteador para garantir as melhores condições aos filhos constitui-se como importante instrumento para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

O princípio do melhor interesse do menor surgiu decorrente da evolução da legislação, partindo de uma família tradicional, onde o homem mantinha a chefia do poder familiar para um conceito de gestão de guarda compartilhada. Para que houvesse previsibilidade legal foi necessária a promulgação de leis em que alterava artigos no código civil.

Compreende-se que o objetivo central do princípio do melhor interesse destinado para crianças, por exemplo, visa primordialmente estabelecer diretrizes para atenuar consequências nocivas ao indivíduo decorrentes da separação judicial dos pais, como depressão, prejuízos de ordem emocional, material e educacional, minimizando assim os impactos negativos em sua vida pós-divórcio.

Sendo assim, a guarda compartilhada prevista na lei nº 13058/2014 é de fundamental importância para evitar disputas entre os casais em relação aos filhos, reduzindo frustrações, traumas psicológicos e decepção. A guarda compartilhada, nessas condições, atende aos anseios dos pais e consegue promover as melhores condições para a vida dos filhos no contexto de separação dos pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, (Constituição- 1988). **Constituição Federal, Código Civil, Código De Processo Civil**. Organizador Yussef Said Cahali. 5ª cd, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, **Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança E do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16/07/1990.

BRASIL. **Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977**, que dispõe sobre a Lei do Divórcio. Diário Oficial da União, Brasília, 27/12/1977.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 299-317, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YFbnTF485Vr8hbrmMjTpN9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de Maio/2022.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos: na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Fabris, 2018.

Natália Martins LIMA; Simone Cristina Silva SIMÕES. A GUARDA COMPARTILHADA DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA À LUZ DA LEI 13.058/2014 JNT - *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 191-204. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 3ªed. Ver. Atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

KOSTULSKI, Camila Almeida e ARPINI, Dorian Mônica. Guarda Compartilhada: As Vivências de Filhas Adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão [online]**. 2018, v. 38, n. 4, pp. 696-710. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703000972017>>. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000972017>. Acessado em: 25 de Maio/2022.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/CJJJPqWPwswTTSmF7hsyRq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de Maio/2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara Mendes. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. **Interação em Psicologia**, v. 23, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060> Acesso em: 29 de Set/2022.

NASCIMENTO, Lorena Batista do. **Guarda compartilhada e as novas famílias princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2428>. Acesso em: 29 de Set/2022.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2013, v. 33, n. spe, pp. 78-89. Disponível em: <>.. ISSN 1982-3703. Acesso em: 21 de Mar/2022.

PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO, Magaly Abreu de Andrade P. de. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista Bioética [online]**. 2021, v. 29, n. 4 [Acessado 25 Maio 2022], pp. 743-755. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1983-80422021294508>>. ISSN 1983-8034. <https://doi.org/10.1590/1983-80422021294508>. Acessado em: 25 de Maio/2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade [online]**. 2014, v. 26, n. 1, pp. 175-184. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000100019>>. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000100019>. Acessado em: 25 de Maio/2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WEBER, Andréia Sorensen, MACHADO, Mônica Sperb; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada. **Psicologia: Ciência**

Natália Martins LIMA; Simone Cristina Silva SIMÕES. A GUARDA COMPARTILHADA DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA À LUZ DA LEI 13.058/2014 JNT - *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 191-204. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

e Profissão [online]. 2021, v. 41 [Acessado 25 Maio 2022] , e221957. Disponível em:
<<https://doi.org/10.1590/1982-3703003221957>>. ISSN 1982-3703.
<https://doi.org/10.1590/1982-3703003221957>. Acessado em: 25 de Maio/2022.

Natália Martins LIMA; Simone Cristina Silva SIMÕES. A GUARDA COMPARTILHADA DE ACORDO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA À LUZ DA LEI 13.058/2014 JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 191-204. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>.E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.